



O ESTADO EM REDE EM TEMPOS DE PANDEMIA: INSTRUMENTALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE TODOS OS PODERES

*Fernanda Cláudia Araújo da Silva¹
Josélia da Silveira Nogueira²*

Resumo: O Estado em rede estabelece uma possibilidade de acesso a diversas mudanças na atual Administração Pública, advindas da reforma estatal sofrida por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Essa alteração permitiu uma nova forma de gestão impregnada pelo acesso a informações geradas pela disponibilidade de um governo eletrônico. Por outro lado, possibilitou uma instrumentalização de funcionamento a estabelecer um alinhamento nas decisões administrativas por conta de uma pandemia que se instala no país, a possibilitar a responsabilização estatal para garantia de uma melhor gestão à coletividade, em que se reconhece o planejamento de estratégias a alcançar todos os entes, órgãos e poderes da federação, na determinação de medidas para enfrentamento de situação calamitosas do Covid-19 no Estado brasileiro. Quanto ao aspecto metodológico da pesquisa, opta-se pelo método dialético a partir de Hegel. Dessa forma, realiza-se um estudo sobre a temática vivenciada na contemporaneidade, correlacionando-a a medidas tomadas que vão além de qualquer posicionamento político-ideológico, mas dentro de uma visão administrativista, pois a questão tem acento na reforma sofrida por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, e que é capaz de ser identificada num momento de pandemia.

283

Palavras-chaves: Reforma administrativa. Alinhamento. Covid-19. Responsabilidade.

1 Professora de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará -UFC. Mestre em Direito pela UFC. Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. f.c.araujo@hotmail.com.

2 Técnica Judiciária Auxiliar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Mestre em Direito pela UFSC. silveiranogueira@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A partir da reforma da administração pública brasileira no final dos anos 90, pelo Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado – PDRAE, a tendência foi estabelecer um novo modelo administrativo, em substituição ao modelo burocrático existente e, principalmente, com o intuito de minimizar a intervenção nos sistemas econômicos e sociais. O modelo burocrático tinha entrado em crise, mesmo coincidindo com a nova Constituição, que trazia em seu conteúdo demasiada normatização da estrutura administrativa.

Essa diretriz constitucional é justificável pelo fato de que o País tinha saído de um período de restrição de liberdade e que buscava, com o novo Texto Constitucional, dar uma maior autonomia aos entes estatais, disciplinar direitos e estruturar a administração pública. Porém, esse excesso de estruturação e direitos levou a uma ineficiência, o que ensejou a mudança de referencial estatal em sua atuação. Isso deu azo a reestruturar a Constituição e, de forma específica, a valorizar a ordem social e econômica do País.

284

A partir dessas mudanças, e dessa linha de pensamento, busca-se estabelecer um estudo da instituição do Estado em Rede, como instrumento de atuação das decisões estatais a partir da reforma da gestão administrativa brasileira, com a definição do significado de Estado em Rede, a partir de suas identificações de funcionamento e do alinhamento gerado por essa forma de gestão. Com isso, se verifica uma maior capacidade de governança na atuação da economia, da política e na preservação dos direitos sociais, o que enseja, conseqüentemente, uma melhor gestão e responsabilização dos entes (e órgãos) estatais.

Quando se identifica essa responsabilização estatal para garantia de melhor gestão à coletividade beneficiada é que se reconhece o planejamento de estratégias quando da determinação de medidas para enfrentamento de situação calamitosas, como o caso da Covid-19 no Estado brasileiro.

Dessa forma, realiza-se um estudo acerca da temática vivenciada na contemporaneidade, correlacionando-a a medidas tomadas que vão além de qualquer posicionamento político-ideológico, mas dentro de uma visão

administrativista, pois a questão tem acento na reforma sofrida, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, e que é capaz de ser identificada num momento de pandemia.

Quanto ao aspecto metodológico da pesquisa, opta-se pelo método dialético. A partir de Hegel, a lei da negação se afirma dentro da negação. Nessa contextualização, na dialética não existe nada estático, tudo está em constante modificação, pois a história é dinâmica. Assim, para a dialética coisa alguma está “finalizada”, ou seja, está sempre em vias de se desenvolver, visto que as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento. Além disso, nada está inteiramente terminado, nem isolado, mas, sim, unido. Portanto, pela dialética, demonstram-se que as contradições que existem e a negação de algo é responsável pelo movimento, desenvolvimento e transformação das coisas. Por isso, a escolha desse método permite que se possa utilizar parâmetros da reforma de 1998, adequando-os a uma contextualização atual.

O presente artigo está estruturado em três partes, além da introdução e considerações finais. Na primeira parte se faz uma análise acerca da reforma estatal e a melhoria da prestação dos serviços públicos. Na segunda parte, realiza-se um estudo sobre o Estado em Rede e na terceira parte se estabelece um estudo sobre o alinhamento das decisões em virtude desse Estado em Rede, identificando a responsabilidade de todos os poderes no atendimento à uniformidade das decisões em caso de pandemia, em especial no caso da Covid-19³.

2 A REFORMA DA ORGANIZAÇÃO ESTATAL BRASILEIRA COMO FORMA DE MELHORIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

As mudanças advindas da reforma do Estado brasileiro⁴, na superação do modelo burocrático, estabeleceram uma nova gestão,

3 Vírus causador da Pneumonia Atípica Grave denominado de *Corona Virus Disease 2019*.

4 Não se pode mencionar apenas a Emenda Constitucional nº 19/98, mas diversas outras normas que modificaram o referencial da estrutura do Estado brasileiro como a Reforma da Previdência, Reforma Tributária, Reforma do Judiciário e as alterações infraconstitucionais que procedimentalizaram essas reformas.

assemelhada às gestões privadas, diante de novos arranjos do Estado em Rede, atrelado à globalização e a uma virtualidade, dentro da lógica de interpretações que demonstram a presença de elementos múltiplos na atuação da Administração Pública. Dentro desse referencial, a instituição da virtualidade gerou um governo eletrônico, pois,

A revolução da tecnologia da informação motivou o surgimento do informacionalismo como a base material de uma nova sociedade. No informacionalismo, a geração de riqueza, o exercício do poder e a criação de códigos culturais passaram a depender da capacidade tecnológica das sociedades e dos indivíduos, sendo a tecnologia da informação o elemento principal dessa capacidade. A tecnologia da informação tornou-se ferramenta indispensável para a implantação efetiva dos processos de reestruturação socioeconômica. De especial importância, foi seu papel de possibilitar a formação de redes como modo dinâmico e autoexpansível organização da atividade humana. Essa lógica preponderante de redes transforma todos os domínios da vida social e econômica. (CASTELLS, 2000, p. 214)

286

Assim, a modernização estatal também alcançou as formas de administrar os recursos públicos e o atendimento das demandas da coletividade, de forma a organizar um Estado por meio da transformação da gestão, representativa e posta pela sociedade em rede (CASTELLS, 2000), o que se compreende por uma nova relação informacional advinda do preceito democrático, contido na Constituição, e que propõe um aparato governamental mais ágil e efetivo, retirando qualquer mecanismo ligado à burocracia, o que enseja mudanças em todos os níveis de governo e nos Poderes que estruturam o Estado.

A reforma estatal não é do Poder Executivo, mas de todos os Poderes em suas funções executivas atípicas (MEIRELLES, 2013), como também não só em nível constitucional, mas a partir de mudanças nas legislações, revisões na estrutura organizacional e procedimentalização administrativa e de processos, por meio de tecnologias avançadas para modificar o funcionamento do Estado.

A modificação de referencial de Estado para um gerencialismo passa pela Lei de Acesso à Informação, estabelecendo uma cultura da transparência na prestação dos serviços e na propositura de um controle social da coletividade dos atos praticados pelo Estado, como segue:

os objetivos dessa administração condizem com o aprimoramento da democracia na prestação de contas e na comunicação aos cidadãos, pois nesse caso, a sociedade necessita de uma administração mais aberta ao controle do próprio usuário, como elemento permanente nessa relação do Estado, para que se assegure uma maior transparência, abertura e inclusão, incentivando a participação das partes interessadas, e, principalmente, incluindo adoção de medidas eficazes e adequadas à segurança digital inerentes aos serviços governamentais. Sendo assim, essa mudança ultrapassa o modelo de Estado gerencial e fortalece suas bases democráticas, encontrando um paralelo de evolução no funcionamento desse novo papel estatal. (ALBUQUERQUE; SILVA; SOUSA, 2017, p. 22)

Ora, o gerencialismo implantado pela reforma identifica uma mudança cultural da gestão, dos servidores e administrados⁵ permitindo-se que a transparência melhore a atuação da prestação jurisdicional; servindo, inclusive, como instrumento de solução governamental⁶, assumindo um papel no Estado, até então não desempenhado, mas o que se verifica é que é um recurso imprescindível à atuação estatal, considerado ainda como mecanismo aglutinador das decisões e respectivo controle⁷.

3 A FUNCIONALIDADE DO ESTADO EM REDE

O Estado em Rede pode ser determinado pela informação governamental como premissas, decisões e ações que se fazem presentes em nome do interesse social, contemplado sob diversas óticas, a saber: administrativo, legal, científico, cultural, tecnológico, e outros setores

5 Talvez a melhor expressão fosse ‘usuário’, pois ela é identificada sob esse referencial seja no atendimento das funções executivas, legislativas ou jurisdicionais, pois, “Isto é tanto mais importante quando se sabe que as atividades da Administração Pública, típicas do Poder Executivo, coexistem nos dois outros Poderes, isto é, nos Poderes Legislativo e Judiciário, sendo regidas, assim, pelo Direito Administrativo, este considerado e definido como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam as Atividades da Administração Pública em quaisquer dos departamentos de governo”. (MADEIRA, 2008, p. 63)

6 Entende-se que a transparência tem sido relevante diante de qualquer caso, quanto mais de casos extremos, como a Covid-19.

7 Art. 5º da Constituição, inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

relativos à produção e preservação de informações governamentais, com disposições legais e infraestrutura informacional (JARDIM,1999), com capacidades de agir e estabelecer essa nova ordem a se identificar por elemento integrante de uma rede mundial, como integrante do BRICS, Mercosul, ou de tantos outros organismos que possibilitem a divisão de funções e mercado.

Isso se estabelece também por compor em sua gestão a cultura da virtualidade, por meio de órgãos que vão se informando, e, digitalmente organizados por meio de uma ordem tecnológica, de forma que

[...] uma arquitetura político-administrativa de difusão de poder decisório da esfera pública em uma rede articulada de Governança, na qual o ente estatal compartilha sua autoridade internamente e com instituições, instâncias, organizações e atores diversos, locais, regionais, nacionais e supranacionais, públicos e privados, conexiados por pontos nodais que sustentam múltiplas relações de distensão do poder em lógica pluricêntrica. (PIRES, 2011, n.p)

288

Há, portanto, um recurso inclusivo de gestão e ocupa-se de uma real importância, ligando as diretrizes do próprio Estado e demonstrando o exercício real da cidadania para o impulsionamento dos poderes públicos a questões concretas existentes na atividade estatal, sob pena de se estabelecer uma opacidade informacional do Estado. No dizer de Jardim, “os elementos que densificam este território são a ausência (total ou quase total) de interação informacional envolvendo o aparelho de Estado (através de seus agentes) e a sociedade civil” (JARDIM, 1998, p. 45).

A informação gera o funcionamento do Estado em Rede, tanto na atuação como na descrição dos procedimentos e avaliação do desempenho, como se fosse uma cadeia formada pelo setor público e privado (o administrado que tem a legitimidade do controle), gerando uma operacionalização do conceito de governança informacional que define o próprio critério de informação e decisão do Estado, o que no dizer de José Maria Jardim significa:

transparência informacional como um território para o qual confluem práticas informacionais da sociedade civil e do Estado. Território “relacional”, por sua vez, construído e demarcado por essas mesmas práticas de gestão e uso social da informação governamental. Território que, por mecanismos diversos, favorece a interação informacional

(como prática socialmente emancipatória/ transformadora) de duas instâncias: a dos diversos agentes do aparelho de Estado e aquela do cidadão-incluído. Ampliam-se assim, por princípio, as possibilidades de controle democrático da sociedade política pela sociedade civil. (JARDIM, 1998, p.44)

Essa onda de acesso às informações enseja um outro elemento que impõe ao Estado organizado o exercício de sua atuação, que deve atender aos preceitos constitucionais e legais. Isso ocorre em diversas áreas de intervenção do Estado moderno, principalmente quando se torna extremamente complexa a situação a ser enfrentada pela Administração Pública, o que condiciona a uma hegemonia⁸ do Estado brasileiro (a União) e todos os entes políticos estatais dentro de uma coordenação de ações e articulações de ações governamentais para manter a vontade do Estado.

Portanto, dentro dessa atuação dos entes estatais em rede, no sentido administrativo e condicionado dentro de uma governança informacional, elaboram-se competências e estratégias para agir de modo convergente nos diferentes níveis governamentais (federal, estadual e local).

Isso como fator de uniformização das atuações comuns, mesmo que se estruturam em diversos níveis funcionais, mas que gerem condições organizacionais padronizadas para atender os fins do Estado. Esse é o retrato identificador da atuação do Estado brasileiro na gestão de uma pandemia, o caso Covid-19, que tem sido capaz de estabelecer mecanismos a serem adotados em todos as instâncias governamentais e poderes.

A atuação estabelece um posicionamento em rede do poder de polícia, enquanto poder instrumental do Estado, capaz de satisfazer os interesses públicos, da Administração Pública, por meio de prerrogativas para a realização concreta do interesse coletivo. É importante propor instrumentos de atuação, a serem utilizados apenas e tão somente quando e na medida do estritamente necessário, sobrepondo-se à vontade individual para atingir a proteção do interesse público (DI PIETRO, 2019).

E como poder de polícia, alcança a responsabilidade estatal de limitar a conduta dos administrados em favor do interesse coletivo.

8 Utilizada no sentido do controle.

4 O ALINHAMENTO DAS DECISÕES EM VIRTUDE DO ESTADO EM REDE: A RESPONSABILIDADE DE TODOS OS PODERES NO ATENDIMENTO À UNIFORMIDADE DAS DECISÕES EM CASO DE PANDEMIA⁹ (COVID-19)

O Estado¹⁰ deve manter suas informações alinhadas para que se possa, dentro desse gerenciamento, manter uma postura uníssona em tempos de mudança comportamental do País. A informação traçada, a partir dos direcionamentos da Lei nº 12.527/2011 traz grande importância no que diz respeito aos destinatários da informação que são os verdadeiros titulares de direitos ou interesses individuais afetados, no caso, a coletividade, que deve ter amplo acesso às informações, como diz Bordieu:

o responsável pelas operações de totalização (recenseamento, estatística, contabilidade nacional), objetivação (cartografia) por meio da escrita, “instrumento de acumulação do conhecimento (por exemplo, os arquivos) e de codificação como unificação cognitiva que implica a centralização e monopolização em proveito dos amanuenses e letrados. (BOURDIEU, 1996, p. 105)

290

O alinhamento de posturas representa a atuação de políticas públicas para proteção dos interesses públicos (e que muitas vezes minimizam ou excluem interesses privados) como premissa de manutenção da ordem política do Estado e do corpo social, imprescindíveis à comunicação e à informação, com o duplo significado de se atribuir uma responsabilidade às instituições públicas e à coletividade.

A percepção dessa conduta parecia-se ao momento da pandemia do Covid-19, a ensejar informações constantes pelo poder público e limitações na vida da coletividade. O primeiro elemento consiste numa informação, e é estabelecido por Zemor assim: "A comunicação pública é comunicação formal que se aplica à troca e ao compartilhamento de informações de utilidade pública, assim como à manutenção do vínculo social, e cuja responsabilidade incumbe às instituições públicas" (ZEMOR, *apud* JARDIM, 1999, p. 59), e a coletividade, por outro lado, exercente

9 A pandemia é uma epidemia que atinge grandes proporções, e pode se espalhar por um ou mais continentes ou por todo o mundo, causando inúmeras mortes ou destruindo as cidades e até regiões inteiras.

10 O termo refere-se a todas as unidades estatais.

de direitos dentro de uma relação política e participante de uma condição comunicacional e informacional do Estado.

Sem sombra de dúvida, essa relação deve atender aos critérios mais límpidos da transparência, convergência e articulação da comunicação e informação entre Estado e sociedade, na melhor das formas a equalizar as determinações em todos os poderes.

A normatização se estabelece a partir da Lei nº 13.979¹¹, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a estabelecer mudanças no Estado e com modificações legais alheias ao ordenamento jurídico, mas como afirma Mello (1984, p. 148):

Segue-se que a legitimidade da conduta do administrador não se decide em abstrato, mas resulta do confronto com o caso concreto, posto que não se trata de aferir a legitimidade da regra de direito, mas de uma atuação que se contém na intersecção da regra de direito com o evento real, perante cuja ocorrência a norma postula suprimento da finalidade que veio proteger.

291

A finalidade do Estado é proteger a coletividade dentro de uma coordenação administrativa e por meio da articulação de ações na tentativa de solucionar (encontrar saídas) a crise Covid-19, numa determinação de fatores decisórios que convergem entre si e que repercutem em espaços cotidianos do modo de vida da sociedade, estabelecendo uma convergência a qual designa uma comunicação de informações em se agreguem planejamento, padrões e alinhamentos.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, evitando assim que as jurisdições tomassem decisões diferenciadas.

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 (BRASIL, 2020b), estabeleceu uma excepcionalidade temporal no sentido reduzir o

11 Traz também medidas relacionadas aos planos de saúde, exames de saúde, exames médicos, isolamento e quarentena, repatriação de brasileiros, inclusive dos que estavam em Wuhan, na China, considerado o epicentro do surto do Coronavírus,

ano letivo em todos os níveis educacionais (fundamental, médio e superior), além de diversas posturas alinhadas pelos governos estaduais e municipais.

As medidas adotadas e exemplificadas anteriormente, referem-se a uma interoperabilidade de setores e serviços mantidos em todo território nacional, assegurando a consistência das medidas e atualização de todos os procedimentos, permitindo ainda que trabalhem juntos. A tecnologia da Informação e a democracia englobam esse ambiente em que se está vivendo, traduzindo-se na credibilidade dos atos do governo, como ente responsável na manutenção do Estado brasileiro, mesmo ante a existência de diversas interpretações de informações que são apresentadas pela mídia, ou pela descontextualização dessas que também causam muitas críticas.

Mas, no contexto geral, a razoabilidade administrativa é medida essencial nas decisões tomadas pelo Estado, pois é o próprio direcionamento das decisões administrativas, o que correspondem com às palavras de Bucci (1996, p. 173):

O princípio da razoabilidade, na origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.... A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que descaracteriza o sentido finalístico do direito.

Portanto, a razoabilidade das decisões reflete valores e interesses maiores protegidos pela Constituição como a vida, liberdade, segurança, igualdade e propriedade, ao mesmo tempo que fragiliza outros setores como os condicionamentos políticos e econômicos (principalmente o mercado financeiro).

Porém, tudo vem sendo decidido dentro de um momento emergencial e como diz Meireles, as medidas tomadas no momento de emergência buscam “debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (MEIRELLES, 2013, p. 263), pois o que se sabe é que a situação afetará contratos administrativos em vigor, atividades econômicas do setor turístico, relações consumeristas e tantas outras atividades.

Mas a situação não é brasileira, mas mundial e não há nenhuma solução mágica a ser tomada dentro dessa realidade, mas uma identidade

tem sido estabelecida pelo poder público, como responsável por tentar transformar esse momento de pandemia, adotando medidas uniformes na administração pública.

Graças às mudanças tecnológicas e estruturais do Estado brasileiro, as informações chegam à coletividade, sem deixar de mencionar a existência da informação como elemento da democracia, contida na Constituição de 1988, ante a predominância do interesse público que impõe sua superioridade para atender aos interesses da sociedade (JUSTEN FILHO, 2005).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma estatal brasileira a partir dos anos 90 estabeleceu um marco nas relações entre Estado e sociedade na forma de produção, gestão e uso das informações governamentais. A própria Constituição brasileira impôs, com o processo de redemocratização, um desafio de reconstruir uma gestão para além da modernização estatal, mas, no modo de se rever o comportamento do Estado brasileiro como instrumento de responsabilidade própria de uma democracia.

293

Porém, essas modificações se adequam às transformações ocorridas, buscam novas necessidades para enfrentar as dificuldades existentes. Graças a institucionalização do desenvolvimento tecnológico e da implantação informacional do Estado, consegue-se, por meio de uma administração dialógica, estabelecer um liame uniformizado de condutas a serem adotadas no momento da Covid-19.

Porém, não se deve esquecer que esse momento perpassou por reformas administrativas que foram capazes de harmonizar o mundo real frente ao formal, num momento de grandes incertezas que estão sendo vivenciadas, principalmente no que diz respeito às relações que alcançam a economia

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, B. M.; SILVA, F. C. A. DA; SOUSA, T. P. de. A era eletrônica da administração pública federal. **Revista Vianna Sapiens**, v. 8, n. 2, p. 19, 13 dez. 2017.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos do Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In: BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, São Paulo: Papirus, 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 31 mar. 2020a.

_____. **Medida Provisória nº 934**, de 1º de abril de 2020. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm>. Acesso em: 1º abr. 2020b.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, nº 16, Editora RT, São Paulo, 1996.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JARDIM, José Maria. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EDUFF, 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração Pública**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Funções do Tribunal de Contas. **RDP**, nº 72, out./dez., 1984.

PIRES, Maria Coeli Simões. Minas Gerais: modelagem do Estado em Rede: as dimensões funcional e cidadã – desafios da agenda do Direito Administrativo – Direito Disciplinar: um ramo autônomo nascente? **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública** – RBEFP, v. 1, 2012. (não Paginado). Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/7607?mode=full>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. A Nova Gestão Pública: Um desafio a ser enfrentado na atual conjuntura nacional pelas Políticas Públicas. In: FERREIRA, Gustavo Assed; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Coords.). **Direito Administrativo e Gestão Pública II**. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/egjonppg/k654Mr2xr5t66530.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.